



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.705

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 19 de Março de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Taciano Diniz
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. João Henrique
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Cabo Gilberto
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Buba Germano
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep.	1. Dep.
2. Dep.	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep.	4. Dep.
5. Dep.	5. Dep.
6. Dep.	6. Dep.
7. Dep.	7. Dep.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 109/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 109/2019.
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Autoriza a Advocacia-Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto nos casos que especifica e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto, ainda que parcialmente, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas seguintes hipóteses:

I - casos considerados especiais ou com risco de sucumbência ou de sua majoração, conforme previsto em ato normativo do Advogado-Geral do Estado;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, sejam objeto de ato declaratório do Advogado-Geral do Estado;

III - caso exista decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - desfavorável à matéria, em controle concentrado de constitucionalidade ou proferida pelo plenário;

IV - matérias que contrariem enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, vinculante ou não, ou do Superior Tribunal de Justiça; ou dos demais Tribunais Superiores;

V - caso exista acórdão com trânsito em julgado em sentido desfavorável à matéria, em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas;

VI - matérias decididas em definitivo e de modo desfavorável pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ -, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

VII - matérias decididas em definitivo de modo desfavorável pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST -, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII - quando, em promoção fundamentada, o Procurador do Estado não vistoriar, no mérito, a possibilidade de êxito da pretensão, em vista das circunstâncias de fato postas nos autos e da jurisprudência dominante, a fim de afastar a sucumbência recursal.

§ 1º - São casos considerados especiais, para efeitos do inciso I do *caput*, os que envolvam as ações populares e coletivas que possam gerar forte impacto nas políticas públicas, bem como outros casos previstos em resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá, expressamente, inclusive para fins do disposto no § 4º do art. 496 da Lei Federal nº 13.105, de 2015:

I - no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários, nos termos do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;

III - caso o processo se encontre no Tribunal, desistir do recurso.

§ 3º - A não interposição de recurso prevista no *caput* será permitida no caso de:

I - recurso especial, extraordinário ou de revista, e subsequentes agravos;

- a) fundados na violação de dispositivos que não foram questionados;
- b) que demandem reexame de fatos e provas;
- c) fundados em violação meramente reflexa à legislação federal ou à Constituição da República;

II – recurso especial ou extraordinário, e subsequentes agravos, que tenham por intuito a simples interpretação de cláusulas contratuais.

§ 4º – O Advogado-Geral do Estado poderá avocar a análise quanto ao ajuizamento de ação, não apresentação de contestação ou desistência da ação, não interposição de recurso e sua desistência, nos termos deste artigo, sobretudo quando considerar a matéria relevante por questões processuais ou em virtude de seu potencial multiplicador, hipótese em que os Procuradores do Estado responsáveis pelo processo deverão observar a conclusão do Advogado-Geral do Estado.

§ 5º – Nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, nas ações de mandado de segurança e de mandado de injunção, quando a autoridade requerida for o Governador do Estado, a Advocacia-Geral do Estado poderá recomendar o reconhecimento da procedência do pedido, bem como, nas causas em que inexistir interesse direto da administração, orientar que permaneça sem se manifestar nos autos.

§ 6º – A concessão da autorização prevista no caput será regulamentada por resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 7º – A motivação dos atos previstos no caput, na qual constará o nome das partes e, se houver, o valor da causa, será publicada:

I – sob a forma de extrato, no órgão oficial do Poder Executivo;

II – integralmente e por prazo indeterminado, no site da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 2º – As orientações da Advocacia-Geral do Estado que fundamentam os termos do art. 1º são vinculantes para todo o Estado, permitindo a revisão de ofício dos atos e das decisões proferidos.

§ 1º – O disposto no caput não se aplica às decisões do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Art. 3º – Nos casos de execução contra o Estado, suas autarquias e fundações, fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não opor embargos nas situações, nos critérios e nos valores fixados em resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 4º – Fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não ajuizar ação ordinária de cobrança de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações, não passível de inscrição em dívida ativa, cujo valor seja inferior a 10 (dez) salários mínimos, conforme disposto no Art. 1º do Decreto nº 37.572, de 16 de agosto de 2017.

§ 1º – O valor de alçada disposto no caput poderá ser alterado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º – Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, vinculada ao Governador do Estado, com a finalidade de instituir a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a administração pública direta e indireta.

Parágrafo único – A coordenação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos caberá à Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 132 da Constituição do Estado, da Lei Complementar Estadual nº 86, de 01 de dezembro de 2008, e do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 6º – A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos terá como objetivos:

I – instituir valores e meios jurídicos que permitam um melhor relacionamento dos cidadãos com a administração pública;

II – prevenir e solucionar controvérsias administrativas e judiciais entre o particular e o Estado, ou entre órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta;

III – garantir juridicidade, eficácia, estabilidade, segurança e boa-fé nas relações jurídicas e administrativas;

IV – agilizar e aumentar a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V – racionalizar a judicialização de litígios envolvendo a administração pública direta e indireta;

VI – reduzir passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 7º – A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos terá sua composição e funcionamento regulamentados por resolução do Advogado-Geral do Estado.

Parágrafo único – A resolução do Advogado-Geral do Estado a que se refere o caput fixará os limites e critérios para as conciliações, para o processo de mediação e para a realização do termo de ajustamento de conduta.

Art. 8º – A estrutura da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos será subdividida, na instância ordinária, em Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos especializadas em razão da matéria e, na instância recursal, haverá o Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

Art. 9º – O funcionamento das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e do Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos observará o contraditório e a ampla defesa, a recorribilidade das decisões e o tempo razoável de tramitação dos processos.

Art. 10 – As Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e o Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos pautarão seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade e da transparência.

Art. 11 – A eficácia dos termos de transação administrativa, de mediação administrativa e de ajustamento de conduta lavrados em processos submetidos à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos dependerá de homologação do Advogado-Geral do Estado.

Parágrafo único – A transação administrativa homologada na forma do caput implicará coisa julgada administrativa.

Art. 12 – Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito poderão ser responsabilizados administrativamente no caso de, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 13 – As disposições relativas à atuação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos previstas nesta lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, em relação às quais serão observadas disposições da Lei nº 10.094, de 2013, e da legislação aplicável a cada tributo estadual.

Art. 14 – A propositura de ação judicial em que figurem, concomitantemente, nos polos ativo e passivo, órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública depende de autorização prévia do Advogado-Geral do Estado.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 11 de março de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por finalidade a implantação da mediação no setor público, através da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, a ser organizada e coordenada pela Advocacia Geral do Estado, além de medidas que autorizam a Advocacia-Geral do Estado a adotar providências jurídicas em demandas que envolvam matérias decididas em controle de constitucionalidade concentrado; matérias que se encontrem pacificadas nos Tribunais; matérias relativas a demandas decididas em sede de recursos repetitivos, bem como demandas em que se constate o grande risco de prejuízos à Edilidade, sejam pela condenação em honorários de sucumbência ou de sua majoração.

Além disso, permite que a Administração Pública solucione conflitos e controvérsias por meio de mecanismos de autocomposição, considerados bem mais efetivos, célere e aceitos pelos participantes, em detrimento dos processos judiciais, que se arrastam por anos no âmbito do Poder Judiciário, sem que haja a satisfação do objeto processual.

Nessa esteira, a mediação é um procedimento autocompositivo dotado de maior informalidade, e de dimensão dialógica, não adversária, que permite a criação de um espaço democrático de interlocução entre os sujeitos envolvidos, e cuja proposta aos participantes é a realização de um acordo final. Sua atuação é de complementaridade às vias judiciais, com a finalidade de dirimir da melhor forma os conflitos apresentados, evitando-se batalhas judiciais infundáveis.

A mediação busca o estreitamento ou restabelecimento das relações sociais em virtude do entendimento mútuo das pretensões dos sujeitos do conflito pela comunicação entre eles. Nesse aspecto, os desejos são integrados de maneira que não haja perdedor-ganhador, mas vencedor-vencedor.

Observa-se que a principal diretriz é, durante todo seu processo, conferir aos sujeitos o poder de gerenciar e solucionar seus problemas sem imposição de um terceiro sancionador, resultando em autonomização do indivíduo. Esse é, portanto, o fim máximo almejado pela mediação, impulsionando a emancipação social, permitindo

a inclusão dos marginalizados, e, por conseguinte, estimulando a democracia e a prática cidadã.

Vale ressaltar que os objetivos da Câmara são: instituir valores e meios jurídicos que permitam um melhor relacionamento dos cidadãos com a administração pública; prevenir e solucionar controvérsias administrativas e judiciais entre o particular e o Estado, ou entre órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta; e otimizar a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias.

De outro lado, o a presente proposta está em consonância com as alterações feitas na legislação processual, que dá ênfase à soberania dos precedentes, de modo que se evita o prolongamento da discussão acerca de matérias já pacificadas pelos Tribunais, evitando-se, por via de consequência, os altos gastos que o Estado tem com o patrocínio dessas demandas, bem como maiores prejuízos com condenação em verbas de sucumbência ou sua majoração.

Também representa economia aos cofres públicos, na medida em que evita o ajuizamento de execuções fiscais que tenham por objeto valores de alçada considerados ínfimos, de modo que o processo seria deveras oneroso diante crédito a ser recebido, não havendo, por conseguinte resultado útil para a edificação. Nesse sentido já existe Decreto Estadual que disciplina a matéria, qual seja, o Decreto nº 37.572, de 16 de agosto de 2017. Ressalte-se que para tais situações existem meios extrajudiciais para buscar a satisfação do crédito fiscal.

Como visto, a proposta ora apresentada trará enormes benefícios ao Estado e aos jurisdicionados, uma vez que enfrenta a massificação das demandas judiciais, sendo a terceira geração de normas estaduais neste sentido (formas alternativas de cobrança de crédito público e limitação de ajuizamento de ações). Já no âmbito administrativo, a criação de Câmara de Conciliação e Conselho de Conciliação instaura uma visão de vanguarda da advocacia pública, voltada à pacificação de litígios pela via consensual, o que pode culminar no encerramento das contendas pela via administrativa.

Desta feita, diante da extrema relevância da matéria em questão, rogo pela análise e pelo apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 11 de março de 2019.


Delegado Walber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 110/2019
AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 110/2019
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado da Paraíba, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. Inicia essa vedação com a condenação em segunda instância, e finda-se com o cumprimento da pena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 11 de março de 2019.


Delegado Walber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo as estatísticas do Anuário da Segurança Pública da Paraíba, divulgado em 31/01/2019, os últimos dez anos foram violentos e sem paz as mulheres da Paraíba. Dos anos de 2009 a 2018, foram assassinadas na Paraíba um total de 1.083 mulheres.

De 2009 até 2011 os números cresceram mais de 70%, apesar que a partir de 2011 até o ano de 2014 a quantidade de mulheres assassinadas sofreu uma queda de 28%. No entanto, em 2015 os números de assassinatos contra mulheres voltaram a crescer, com nova redução em 2016 e 2017. Em 2018, o número voltou a crescer, chegando a um total de 84 mortes.

Embora os números mostrem uma redução acumulada, este ano, até o momento, mais de 20 casos de violência contra a mulher, entre eles feminicídio, violência doméstica, abusos e assédios, já aconteceram na Paraíba.

Como visto, os números são alarmantes e revelam uma necessidade de maior investimento em políticas públicas voltadas para as mulheres em situação de violência e vulnerabilidade.

Dessa forma, cabe ao Estado garantir à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade. Neste sentido, tal projeto de Lei, pretende por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo crime.

Na tentativa de criar mais uma alternativa de enfrentamento desse problema por meio da responsabilização dos crimes por parte de seus autores, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 08 de março de 2019.


Delegado Walber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 111/2019
AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALBER VIRGOLINO

CASA DE EPIFÂCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 111/2019
AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a inclusão e ensino de conceitos de empreendedorismo na Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Nos estabelecimentos de Ensino Médio, da Rede Pública Estadual da Paraíba, torna-se obrigatório o ensino de noções básicas sobre Empreendedorismo e será desenvolvido sob a denominação "Programa Pequenos Empreendedores".

Art. 2º - O "Programa Pequenos Empreendedores" tem como propósito:

- I - desenvolvimento de habilidades e competências para a sua absorção no mercado de trabalho;
- II - ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;
- III - educação financeira, cultura organizacional e gestão de negócios e de mercado;
- IV - capacidade de gestão e inovação.

Art. 3º - Os conceitos de empreendedorismo poderão ser abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 4º - Para a melhor execução o "Projeto Pequenos Empreendedores" será executado pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, com possível parceria com entidades governamentais e não governamentais, ligadas à temática.

Art. 5º - Para a capacitação das equipes das escolas estaduais poderão ser realizados convênios com o SEBRAE e instituições similares a fim de capacitar quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico acerca da temática.

Art. 6º - O "Projeto Pequenos Empreendedores" será desenvolvido, ao longo de todo o ano letivo, realizando, no mês de novembro, uma programação ampliada específica em alusão ao Mês do Empreendedor, destacando o tema do qual trata a presente Lei.

Parágrafo único. Os conteúdos referentes às noções básicas sobre Empreendedorismo serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas disciplinas que melhor possam se relacionar com o tema.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

Uma pesquisa realizada pela Agência Executiva de Educação, Audiovisual e Cultura da União Europeia sobre o cenário da educação empreendedora nas escolas, mostrou que o empreendedorismo integra as disciplinas obrigatórias do Ensino Médio de 50% dos países pesquisados. Em países como a Lituânia e a Romênia, o empreendedorismo é disciplina específica no currículo.

Muitos dos países europeus que participaram da pesquisa, alegaram acreditar no empreendedorismo, na inovação e na boa educação como o caminho para driblar problemas sociais, razão pela qual nesses países os governos apoiam fortemente iniciativas de fomento ao empreendedorismo, como a cooperação entre escolas e empresas e a criação de pequenos negócios por estudantes.

Entre os benefícios de ensinar o empreendedorismo para crianças desde cedo, podemos citar:

1 - Desenvolve de senso de responsabilidade:

Ao ensinar empreendedorismo, começamos a, desde cedo, dar autonomia para que a criança execute por si própria um projeto, aprendendo a lidar com os riscos, as consequências e os deveres que englobam a ação;

2 - Ensina a lidar com dinheiro:

Através do empreendedorismo, as crianças aprendem planejamento financeiro, compreendendo o valor do dinheiro e podendo até mesmo aprender a investir;

3 - Ensina a lidar com frustrações:

Nem sempre os projetos saem como esperados. Imprevistos e problemas de último minuto são normais quando planejamos e executamos um projeto. Em aulas de empreendedorismo, as crianças aprendem a lidar com essas situações e a buscar soluções diferentes para o problema, se a primeira opção não funcionar.

Entre os alunos que aprendem empreendedorismo, também se nota uma melhoria de pensamento crítico e analítico, comunicação, trabalho em equipe e resiliência. Além disso, alunos envolvidos com empreendedorismo julgam a experiência de aprendizado como sendo mais significativa e divertida.

Exclusão social e melhoria de vida é outro fator importante a ser pensado quando falamos de empreendedorismo. Afinal, o objetivo do empreendedorismo é oferecer oportunidade econômica. Um exemplo é o do americano Julian Young, que poderia pegar 15 anos de prisão por tráfico, quando um mentor disse que ele era um empreendedor. Ano depois, Young fundou o The Start Center for Entrepreneurship (O Centro de Início do Empreendedorismo), uma organização que ajuda mulheres e minorias a lançarem seu próprio negócio.

Infelizmente, o empreendedorismo ainda não é muito levado a sério dentro das escolas. Uma pesquisa feita pela Ernst & Young (EY) apontou que apenas 15% dos empreendedores presentes no G20 acreditam que seu país apresenta uma cultura de incentivo ao empreendedorismo. A pesquisa defende que os governos devem adotar políticas de educação de longo prazo, a fim de criar uma cultura do empreendedorismo duradoura. A boa notícia é que pequenas iniciativas já estão surgindo no Brasil para reverter essa situação.

A realidade de muitos jovens pode ser mudada com a adoção de um currículo de empreendedorismo em salas de aula. Temos que nos lembrar que o dever da escola é criar cidadãos para o mundo, com habilidades que garantirão sucesso na vida profissional e do desenvolvimento pessoal das crianças e jovens paraibanos. Motivo pelo qual peço aos meus nobres pares desta Casa de Eptácio Pessoa, cooperação para a aprovação deste projeto.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 11 de março de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 112/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 112 DE 2019

Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins, através de sms, whatsapp, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 2º - Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços, ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins, deverão ser realizados somente de segunda a sexta-feira, das 08h00 (oito) horas às 18h00 (dezoito) horas, excetuando-se sábados, domingos e feriados, casos em que tais ligações são vedadas.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a oferta de produtos, serviços ou cobrança, somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pela empresa contactante, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda a empresa se identificar logo no início da chamada.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 80 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Artigo 4º - Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Março 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado coaduna-se com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizados por bancos, empresas de telemarketing ou afins.

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

Convenhamos que o consumidor receber ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno ou em seu lazer de final de semana configura o constrangimento vedado pela legislação consumerista.

O texto legal ora proposto delega aos órgãos estaduais de defesa do consumidor a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma.

Firma nessas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que regulamenta os horários de cobrança através de sms, whatsapp, ligações telefônicas ou outro meio eletrônico no âmbito do estado de São Paulo, e aguardamos o beneplácito dos nobres pares na aprovação da propositura, que reputamos como de grande utilidade pública.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 113/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 113 DE 2019

Dispõe sobre o Disque Denúncia de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia de prática de atos ou infrações contra o meio ambiente, na forma de "Disque -Denúncia".

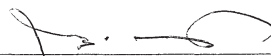
Parágrafo único – A denúncia apresentada na forma prevista no caput deste artigo será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 2º – Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessárias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo realizar análise acerca da defesa do meio ambiente como um dos princípios que regem a ordem econômica brasileira, chamando a atenção para a importância de interdisciplinaridade existente entre o direito e a economia, além das consequências geradas pela inseparável e turbulenta convivência do homem, seus anseios desenvolvimentistas e o meio em que vive.

Pode-se concluir que a opção pelo desenvolvimento constitucionalmente previsto, isto é, consciente das limitações da natureza, preventivo e educativo é a única medida racional e plausível na busca da solução da questão desenvolvimento x natureza, a qual deve refletir, para sua real eficácia, na cultura jurídica e jurisprudencial do país.

Estudiosos da área ambiental apontam o desenvolvimento sustentável como um dos desafios do século XXI. Afinal, desde os tempos remotos o meio ambiente é atingido pelas transformações da chamada sociedade de risco.

Todavia, a superficialidade estabelecida nas relações entre o homem e a natureza gerou a crise do pensamento tradicional na atualidade. Como consequência, busca-se um novo paradigma que permita ao homem refletir sobre o que se quer fazer com o espaço habitat da humanidade. É nesse contexto que o conceito de desenvolvimento sustentável acabou ganhando importância e relevância mundial.

Precipualemente, a presente proposição tem como objetivo diminuir o pesado passivo ambiental gerado pela agressiva política mercantilista, avanço tecnológico e consumo desenfreado. Tendo como pano de fundo o paradigma do desenvolvimento econômico de um lado e da sustentabilidade do planeta de outro, objetiva-se compreender a proteção do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, suas implicações e limitações na sociedade atual e futura.

O tema ora proposto, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, obriga o intérprete a opções valorativas sobre o exercício dos direitos individuais cotejados com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que aqueles não se sobreponham a esta.

Fica claro que a defesa do meio ambiente, elencada como um dos princípios da ordem econômica, não tem como objetivo principal dificultar o exercício da atividade econômica como um todo, mas certamente aquela que provoque prejuízo e degradação ambiental.

A criação de um instrumento de denúncia apresenta-se como uma forma avançada de conscientização das ações comissivas e omissivas, repercutindo diretamente e indiretamente na natureza, contribuindo para uma rápida identificação, incentivando a denúncia de forma segura, amenizando os efeitos das ações irresponsáveis desenvolvidas pelos agentes agressores do meio ambiente.

Pela gravidade e muitas vezes irreversibilidade das situações que envolvam o meio ambiente, é mister a máxima cautela e prudência, principalmente, porque a humanidade precisa de conscientizar de que homem, natureza e desenvolvimento não são conceitos dissociados; muito pelo contrário, são definições que se completam e se integram.

O estímulo a um comportamento proativo, diretamente ligado às questões de preservação do meio ambiente, justifica a presente propositura, desencorajando a prática de tais agressões e diminuindo a sensação de impunidade existente.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 114/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 114 DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – As unidades da rede pública de saúde do estado da Paraíba devem oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais pacientes e gestantes.

§1º - A separação de que trata o "caput" deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

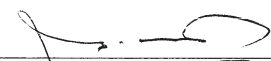
§2º - Nas unidades da rede pública de saúde o atendimento da exigência contida no caput se dará de forma progressiva, subordinado à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Considera – se NATIMORTO o nascimento sem vida após seis meses de gestação.

ÓBITO FETAL: é a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da retirada completa do corpo da mãe, independente da duração da gestação; indica o óbito o feto de o feto, depois da separação, não respirar nem apresentar nenhum outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária.

O objetivo desse projeto é amenizar o sofrimento e respeitar o luto de mães que tem essa triste experiência em suas vidas. Manter uma mãe de natimorto ou mãe com óbito fetal num ambiente de choro de outros recém-nascidos é ser insensível ao sofrimento que toma conta dessas mães. O projeto visa a saúde e bem-estar da mãe nesse momento de dificuldade e tristeza, que requer atenção especial no que tange a sua saúde física e psicológica. O atendimento diferenciado por parte do hospital será de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.


Sem contar que, mães colocadas junto com outras mulheres, que tiveram bebês saudáveis precisam repetir para a grande maioria das pessoas do próprio hospital que o bebê faleceu.

Muito embora a proposta, ao determinar a aplicação da norma ao serviço público de saúde, configure um ato concreto do governo, interferindo em esfera privativa do Executivo, está bem claro no § 2º que nas unidades da rede pública de saúde estaduais, o atendimento se dará de forma progressiva, subordinado a comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 115/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 115 DE 2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDAS MEDIANTE PANFLETOS, FOLHETOS, FOLDERS E QUALQUER TIPO DE MATERIAL IMPRESSO PUBLICITÁRIO NAS PRAIAS E EM SUAS PROXIMIDADES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica Expressamente proibida a distribuição de propaganda mediante panfletos, folhetos, folders e qualquer tipo de material impresso publicitário nas praias e em suas proximidades, mantendo-se uma distância mínima de 500 metros da orla respectiva.

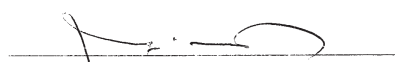
Art. 2º - Para efeitos desta Lei será considerado distribuidor a pessoa jurídica favorecida pela publicidade, estando incluída nesta definição a empresa contratada para a publicidade do panfleto.

Art. 3º - A fiscalização da presente lei será realizada pelo Agente Municipal de cada cidade.

Art. 4º - A infração a presente norma deverá acarretar na apreensão do material distribuído, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de até 50 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

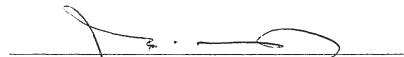
A propaganda mediante panfletos, folhetos, folders e afins são mecanismos bastante usados quando se quer atrair a atenção do público. Essas mídias têm um custo de produção baixíssimo e são usadas para atingir um grande número de pessoas em pouco tempo.

Ocorre que, pelo mau uso de quem os distribui, transforma-se em sinônimo de transtorno e sujeira nas praias do Estado da Paraíba, em especial, em épocas de grandes temporadas.

É cena comum de se ver panfletos amassados e jogados no chão, principalmente, onde há próximo um panfleteiro realizando seu trabalho.

Para tanto, a presente lei visa preservar e manter livre da sujeira nas praias do nosso Estado.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 117/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 117/2019
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Dispõe sobre medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, no âmbito do Estado da Paraíba, para as pessoas jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a administração pública.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Esta Lei fixa, no âmbito do Estado da Paraíba, normas suplementares nos procedimentos licitatórios para as pessoas jurídicas de direito privado envolvidas em ações criminais confirmadas em órgão judicial colegiado nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública, sejam impedidas de participarem de procedimento licitatório e/ou firmarem contratos com a administração Pública.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba verificará se as empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios do Poder Público do Estado possuem, em seus quadros societários, sócios com condenação de crimes praticados contra a Administração Pública em decisão confirmada em órgão judicial colegiado.

Parágrafo único. No caso de rejeição de participação na licitação em situação prevista no caput, será assegurado ao licitante o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - As pessoas jurídicas de direito privado que tiverem implicadas na situação prevista no artigo anterior, poderão participar dos processos licitatórios estaduais, desde que esteja em programa de leniência, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º - Toda e qualquer pessoa que tomar conhecimento do desrespeito a esta Lei poderá encaminhar informações de fato aos órgãos de controle interno e externo competente.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor, no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo aprimorar medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, para as pessoas jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

O Brasil tem sido alvo de investigações jamais visto em momento anterior da história. Casos de corrupção tem sido comum na vida pública brasileira, infelizmente. Não obstante esse quadro, com a consolidação do regime democrático, as instituições brasileiras têm se fortalecido no combate às práticas de corrupção, dentre outras práticas contrárias aos princípios da Administração Pública.

A Constituição Federal tem diversos princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e a eficiência, art. 37, caput. A Lei de Licitações e contratações públicas, Lei 8.666/93, prevê sanções penais e administrativas para quem desatende aos princípios e regras da referida lei.

Para tanto, este projeto de lei, no exercício da competência local e complementar, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, tem o condão de complementar a legislação federal com vistas a endurecer ainda mais, com sanções administrativas, os licitantes e contratados que forem envolvidos em práticas ilícitas contra a administração pública.

Assim, apresento este projeto de lei aos nobres colegas para a sua aprovação, com o objetivo de que o Estado da Paraíba participe de uma normatização local e complementar que impeça ainda mais que licitantes e contratados venham celebrar e firmar contratos com a Administração Pública contrário à moralidade administrativa.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

PROJETO DE LEI Nº 118/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 118 /2019
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Cria o programa de teste vocacional para alunos das Escolas Públicas Estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa Estadual "Teste Vocacional para os alunos das Escolas Públicas Estaduais".

Art. 2º - Ficam as escolas públicas estaduais obrigadas a aplicar testes vocacionais nos alunos matriculados na rede de ensino Estadual.

§1º Os testes que se refere o "caput" deste artigo são gratuitos para todos os alunos do Ensino Fundamental da rede pública estadual.

§2º Os teste serão programados e aplicados por equipes técnicas especializadas na área de psicologia.

Art. 3º - As condições Técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados nos termos desta lei, são de responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado.

Art. 4º - A execução desta Lei não acarretará despesas extras ao executivo, uma vez que o Poder Público Estadual dispõe de psicólogos que poderão executar os Testes Vocacionais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 22 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em questão tem por finalidade específica auxiliar os jovens no desenvolvimento de suas potencialidades.

A escolha da profissão é um passo muito importante que os jovens tem que tomar na vida, e coincide com o período da adolescência. E é claro que como em todas as decisões importantes e quase que definitivas, existe o medo, insegurança e temida dúvida. Uma das maneiras para tranquilizar o jovem nesta fase difícil, é fazer o uso da orientação vocacional.

A orientação vocacional nada mais é do que testes psicológicos que são aplicadas no aluno para que ele decida qual profissão ele tem mais afinidade. Há ainda aplicação de técnicas de autoconhecimento aliadas as dinâmicas, avaliações e feiras de profissões que ajudam o aluno a escolher o melhor caminho para profissão. Todas essas técnicas juntas podem ajudar os jovens a ir pelo melhor caminho profissional.

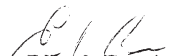
A preocupação acerca de que o jovem quer ou não fazer em relação a sua futura profissão, os seus interesses e talentos, o mercado de trabalho e real possibilidade de atuar em uma profissão que lhe traga realizações na carreira, são alguns dos diversos fatores que influenciam na tomada de uma decisão importante.

Vejo o presente projeto de lei como uma ferramenta de suma importância nos dias atuais, onde os jovens buscam dentre as suas incertezas o caminho para um futuro certo e seguro. Necessitando de estímulo e direcionamento, o Teste vocacional vem como um suporte, uma base para o autoconhecimento.

O assunto é de grande relevância social, e prestando esse tipo de atendimento a fim de complementar e aperfeiçoar a formação dos jovens, principalmente os mais carentes que não tem recursos próprios para realizar estes testes, o poder público revela estar atento as necessidades ao jovem que busca um oportunidade no mercado de trabalho orientando, guiando, na busca de um futuro igualitário de oportunidades objetivando suas metas e estimulando seu crescimento profissional, mostrando ao jovem da rede pública sua potencialidade.

Diante da relevância da matéria, atentando-se ainda que a execução desta lei não acarretará despesas extras, uma vez que o Poder Público Estadual dispõe de equipe de psicólogos que poderão executar os testes, e acolhendo o interesse social da qual está investida, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.


Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e, **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 21 de março (quinta-feira), às 08:30 horas, no Plenário José Mariz, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como tratar sobre os assuntos da sua área temática.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2019.


Deputado DR. ÉRICO
Presidente

**DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA
AS COMISSÕES****PAUTAS****COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA**

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho "Deputado Judivan Cabral"
Data: 19/03/2019 (Terça-feira)
Horário: 08h

DEPUTADOS TITULARES	PARTIDO	DEPUTADOS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. João Gonçalves (Presidente)	PODEMOS	Dep. Jeová Campos	PSB
Dep. Cabo Gilberto (Vice-Presidente)	PSL	Dep. João Henrique	PSDB
Dep. Doda de Tião	PTB	Dep. Buba Germano	PSB
Dep. Felipe Leitão	DEM	Dep. Caio Roberto	PR
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA	Dep. Eduardo Carneiro	PRTB

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)
Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

01. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº:

01/2019 - DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da Lei Complementar nº 58 de 2003 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.
Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Wallber Virgolino

02. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº:

09/2019 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO - Dispõe sobre a criação de banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais em todas as delegacias policiais.
Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho "Deputado Judivan Cabral"
Data: 19/03/2019 (Terça-feira)
Horário: 08h30

DEPUTADOS TITULARES	PARTIDO	DEPUTADOS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Cida Ramos (Presidente)	PSB	Dep. Inacio Falcão	PC do B
Dep. Raniery Paulino (Vice-Presidente)	MDB	Dep. Tovar Correia Lima	PSDB
Dep. Ricardo Barbosa	PSB	Dep. Manoel Ludgério	PSD
Dep. Genival Matias	AVANTE	Dep.	
Dep. Anderson Monteiro	PSC	Dep.	

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)
Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

01. REQUERIMENTOS Nºs:

164/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Solicitando ao Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, a Direção do Centro de Humanidades da UEPB em Guarabira (Campus III), a construção de rampas de acesso para pessoas com deficiência, bem como ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, para que proceda a devida inspeção e adote providências pertinentes para a correção do problema.

400/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Solicitando ao Governador do Estado a concessão de cadeiras de rodas especial infantil reclinável postural para as crianças com microcefalia notificadas no Estado da Paraíba.

02. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº:

01/2019 - DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da Lei Complementar nº 58 de 2003 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.
Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Raniery Paulino

Sala das Comissões, 15 de março de 2019.

**EXPEDIENTE****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR